



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.771 - SP (2011/0058964-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : RUBENS NAVES E OUTRO(S) - SP019379
TÂNIA DA C BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP089277
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP183122
HELOISA COUTO CRUZ E OUTRO(S) - SP156375
AGRAVADO : SELMA ENY GUTILLA CUENCA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE T BIOLCATTI E OUTRO(S) - SP292932

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 593, II, DO CPC - SÚMULA 375/STJ - PRÉVIO REGISTRO DA PENHORA - AUSÊNCIA - *CONSILIUM FRAUDIS* - DESCARACTERIZAÇÃO

1. Conforme a Súmula 375/STJ, *o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente*, contudo tais requisitos não restaram configurados na espécie, obstando a afirmação da ocorrência de fraude à execução.
2. O prévio registro da penhora do bem constrito gera presunção absoluta de conhecimento para terceiros e sua ausência implica presunção relativa de má-fé do terceiro adquirente que dependeria de comprovação, o que não ocorreu na espécie.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.771 - SP (2011/0058964-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : RUBENS NAVES E OUTRO(S) - SP019379
TÂNIA DA C BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP089277
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP183122
HELOISA COUTO CRUZ E OUTRO(S) - SP156375
AGRAVADO : SELMA ENY GUTILLA CUENCA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE T BIOLCATTI E OUTRO(S) - SP292932

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A contra decisão proferida pelo Min. João Otávio de Noronha de fls. 346/347 (e-STJ).

Embargos de Terceiro: opostos por SELMA ENY GUTILLA CUENCA, em ação de execução, na qual pleiteia a sua manutenção no imóvel, visto que ele foi adquirido de boa-fé.

Acórdão: deu provimento aos embargos opostos pela agravada, nos termos da ementa a seguir:

Embargos de terceiro - alienação do bem após o aparelhamento da execução e da citação do executado - registro da penhora imposto como novo marco inicial da presunção de fraude em súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça - ausência de prova de má-fé - recurso provido (e-STJ fl. 212)

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, aduzindo que o entendimento do Tribunal de origem estaria em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que o "*reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente*" (Súmula 375/STJ), contudo, tais requisitos não restaram configurados na espécie, o que obsta a afirmação da ocorrência de fraude à execução.

Assinalou-se ainda que o prévio registro da penhora do bem constricto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gera presunção absoluta de conhecimento para terceiros e sua ausência implica presunção relativa de má-fé do terceiro adquirente que dependeria de comprovação, o que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental a agravante, em suas razões recursais, pugna, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito, haja vista a afetação dos REsp's ns. 773.643/DF, 956.943/PR e 1.112.648/DF, os quais tratam dos requisitos necessários à caracterização da fraude de execução envolvendo bens imóveis.

Assinala que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 593, II e 659, §4º, do CPC e art. 1º, §2º, da Lei n. 7.433/85, aduzindo, em síntese, que, no casos dos autos, pretende-se o reconhecimento da presunção relativa de conhecimento pela agravada das ações propostas em face do executado, pois a compradora dispensou a certidão do distribuidor cível em nome do executado Willian Steves Machado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.771 - SP (2011/0058964-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : RUBENS NAVES E OUTRO(S) - SP019379
TÂNIA DA C BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E OUTRO(S) -
SP089277
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP183122
HELOISA COUTO CRUZ E OUTRO(S) - SP156375
AGRAVADO : SELMA ENY GUTILLA CUENCA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE T BIOLCATTI E OUTRO(S) - SP292932

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI(RELATOR):

De início, quanto ao pedido de sobrestamento do feito, tem-se que esse não merece prosperar, haja vista o trânsito em julgado dos REsp's ns. 773.643/DF, 956.943/PR e 1.112.648/DF.

No mais, acerca dos fundamentos deduzidos no presente agravo regimental, observa-se que a agravante limita-se a reproduzir as razões constantes do recurso especial, os quais não são capazes de modificar o julgado.

Desse modo, deve ser mantida a decisão ora agravada, no sentido de que o entendimento do Tribunal de origem apresenta-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o "*reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente*" (Súmula 375/STJ), contudo, tais requisitos não restaram configurados na espécie, o que obsta a afirmação da ocorrência de fraude à execução.

Ademais, impõe-se deixar assente que o prévio registro da penhora do bem constricto gera presunção absoluta de conhecimento para terceiros e sua ausência implica presunção relativa de má-fé do terceiro adquirente que dependeria de comprovação, o que não ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, inclusive merece destaque o seguinte julgado;

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

(...) REsp n. 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014)

No mais, registre-se que o Tribunal de origem ao afastar a existência de má-fé da adquirente do imóvel, entendeu que *a mera circunstância de o comprador ter deixado de exigir que os alienantes exibissem certidões pessoais, por si só não tem o condão de caracterizar a alegada má-fé e que a prova produzida e coligida aos autos ao longo da dilação não confere certeza ou mesmo a mínima segurança sobre isso*, sendo certo, que rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0058964-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 7.771 / SP**

Números Origem: 20030003254 325403 991050498720 99105049872050000

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : RUBENS NAVES E OUTRO(S) - SP019379
TÂNIA DA C BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP089277
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP183122
HELOISA COUTO CRUZ E OUTRO(S) - SP156375
AGRAVADO : SELMA ENY GUTILLA CUENCA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE T BIOLCATTI E OUTRO(S) - SP292932

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : RUBENS NAVES E OUTRO(S) - SP019379
TÂNIA DA C BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP089277
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP183122
HELOISA COUTO CRUZ E OUTRO(S) - SP156375
AGRAVADO : SELMA ENY GUTILLA CUENCA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE T BIOLCATTI E OUTRO(S) - SP292932

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.